



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000327/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.444 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2005

VALOR TRIBUTÁVEL. EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

O valor da operação no estabelecimento equiparado a industrial compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Em julgamento o auto de infração de fls. 02/20, lavrado contra o contribuinte, para exigência da MULTA DE IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO, no montante de R\$94.530,66, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre agosto a dezembro de 2005.

Os enquadramentos legais da autuação foram indicados às fls. 05/06 (IPI não lançado) e 10 (multa).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 13/15, o contribuinte foi submetido a procedimento fiscal para a verificação da legitimidade dos saldos credores trimestrais de IPI solicitados em ressarcimento, relativamente ao ano-calendário de 2005. Para tanto, foram lavrados vários termos de intimação, cujas respostas levaram às seguintes conclusões:

1) Inobservância do Valor Tributável

O contribuinte efetuou, nos meses de agosto a dezembro de 2005 vendas de insumos, aplicando sobre eles valores inferiores ao custo médio do estoque, desrespeitando, dessa forma, o valor mínimo tributável que deve ser considerado para a tributação de IPI, segundo determinam, conjuntamente, o art. 131, inc. II e §1º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002-

RIPI/2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 82, de 11/10/2001. Os insumos, segundo informações do contribuinte colhidas nas respostas aos termos de intimação, utilizados na fabricação de tubos encomendados por seus clientes, algumas vezes não atendiam às especificações técnicas necessárias ao desenvolvimento dos produtos, o que os tornavam inaplicáveis ao processo produtivo. A solução encontrada, quando não era possível aplicá-los em outras encomendas (os produtos elaborados pelo contribuinte eram realizadas por encomenda dos clientes e mediante confecção de projeto específico para cada um deles), eram ofertados em leilões, obviamente vendidos em preço inferior ao preço de aquisição. Dados esses fatos, para obter o valor tributável, a fiscalização adotou o valor do custo médio extraído do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, acrescido do impostos incidentes nas vendas (PIS, COFINS e ICMS), entretanto, com margem de lucro zero.

2) Venda de insumo sem destaque de IPI

A nota fiscal de saída nº 182232, que trata de venda de tubo de aço, classificado na posição NCM 7306.30.000, que à época era tributado à alíquota de 5%, foi emitida sem o destaque do IPI que deveria ser de R\$292,95. Esse valor foi lançado de ofício.

Em face das infrações apuradas, foi elaborada a Planilha DIFERENÇAS DE IPI A LANÇAR - REVENDA DE INSUMOS para demonstrar os valores de IPI a lançar nos diversos períodos de apuração.

Tendo em vista que o valor total dos débitos encontrados pela fiscalização, nos diversos períodos de apuração, eram inferiores aos respectivos saldos credores, houve apenas a cobrança da multa por insuficiência de destaque do imposto e o valor do saldo credor em cada período de apuração foi diminuído do valor total correspondente aos débitos não constituídos pelo contribuinte. Além da exigência da multa, o saldo credor foi diminuído, em cada período de apuração, do débito encontrado pela fiscalização.

Cientificado do auto de infração, em 31/08/2010 (Termo de Ciência à fl. 11), o contribuinte apresentou, em 30/09/2010, por meio de procuradora, a impugnação de fls. 138/152, para alegar que, segundo a fiscalização, as operações realizadas deveriam observar um valor tributável mínimo, conforme prescrito na IN SRF nº 82, de 2001, art. 1º, entretanto, tal dispositivo normativo não se aplicava à situação sob exame, pois:

1) a base de cálculo do IPI é sempre o valor da operação, conforme determina o art. 47, inc. II, alínea "a" do CTN e o art. 131 do RIPI/2002, e não podem ser objeto de questionamento pela fiscalização. Tendo o contribuinte obedecido estes dispositivos, está correta a tributação que levou a efeito na saída de insumos;

2) a Instrução Normativa SRF nº 82, de 2001, foi expedida a fim de interpretar o artigo 118, do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, que regulamentava a cobrança do IPI (RIPI/1998). Ocorre que, à época dos fatos geradores aqui em discussão (agosto e dezembro de 2005) o Decreto nº 2.637, de 1998, já não estava mais em vigência, tendo sido revogado pelo Decreto nº 4.544, de 27/12/2002. Logo, tal instrução normativa, ainda tenha sido revogada expressamente, veio a perder seu fundamento de validade, pois só existia no mundo jurídico como norma interpretativa de um artigo do regulamento revogado. E se o objeto da interpretação foi revogado, é mais do que evidente que a norma interpretativa também perde sua eficácia no mundo jurídico. Assim, há de se reconhecer que esta não pode fundamentar a lavratura de um auto de infração cujos fatos geradores se referem a 2005;

3) aplicar o valor tributável mínimo é exceção aplicada apenas em situações específicas. Somente poderá ser utilizado quando não for possível auferir o valor real da operação, esta sim a base de cálculo eleita pela legislação para ser a regra quanto ao aspecto quantitativo da incidência. Tal exceção não pode ser adotada pela fiscalização quando bem lhe aprouver, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo.

No presente caso, as chapas de aço e bobinas não possuíam valor de mercado, uma vez que ou se tratava de mercadorias rejeitadas pelo controle de qualidade (em razão do não atendimento às normas de fabricação, por exemplo), ou se tratavam de sobras da produção, adquiridas como margem de segurança à execução de seus contratos e que acabaram por não serem utilizadas na produção específica, nem sempre reaproveitáveis para outros projetos, por esses utilizarem materiais com especificações técnicas próprias.

Desse modo, o impugnante agiu em total conformidade com a legislação, submetendo à tributação o valor real da operação de saída da mercadoria, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

4) a situação encontrada nos autos é totalmente diversa daquela a qual seria aplicável a IN SRF n.º 82, de 2001. Conforme redação do art. 1º da IN haveria suposta vedação para a utilização de preço de venda de um mesmo produto se este for inferior ao custo de fabricação acrescido dos custos financeiros, de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor. Mas o impugnante não é fabricante das chapas de aço e bobinas, e portanto não tem custo de produção de tais produtos de forma que não pode ser obrigado a atender tal instrução normativa.

Ademais, o impugnante não dispõe também dos custos de fabricação, financeiros, de venda, administração e publicidade de seus fornecedores, sendo evidente norma de impossível cumprimento. Também não se pode aplicar a referida hipótese ao impugnante, pois ele não percebe ou pratica lucro quando faz as referidas vendas, pois como já se demonstrou anteriormente, gera lucro com a fabricação de tubos e NÃO com revenda de chapas de aço e bobinas. Apenas realizou, excepcionalmente, a venda de materiais que não iria utilizar em seu processo produtivo, que não possuíam mais qualquer utilidade para a consecução de seus projetos, não se tratando, portanto, de revenda simples de matéria-prima.

5) a autoridade fiscal quando da lavratura do presente auto, valeu-se de um dispositivo legal que em nada se aplica ao caso em tela e arbitrou injustificadamente a suposta base de cálculo do tributo, lançando multa pela não observância de norma inexistente. Resta demonstrado que o arbitramento da base de cálculo do IPI só seria possível se constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 148, do Código Tributário Nacional (omissão de informação ou desonestidade do contribuinte), o que sequer restou aventado pela Doute Fiscalização.

Finalmente, o impugnante requereu a improcedência do auto de infração e que a remessa de todas as intimações referentes ao processo fossem endereçadas à sede do impugnante e também de seus procuradores, sob pena de nulidade.

A impugnação foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão n.º 09-55.119, de 21/10/2014, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada em 25/11/2014 a empresa apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2014, onde alega, resumidamente:

- do valor da operação e da obediência ao art. 131; o valor tributável mínimo é exceção;
- do valor tributável mínimo, conceito, finalidade e não aplicação ao caso concreto;
- indevida aplicação da IN SRF n.º 82/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Segundo a autuação a recorrente efetuou, nos meses de agosto a dezembro de 2005 revendas de insumos, aplicando sobre eles valores inferiores ao custo médio do estoque, desrespeitando, dessa forma, o valor mínimo tributável que deve ser considerado para a tributação de IPI, segundo determinam, conjuntamente, o art. 131, inc. II e §1º, do Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002-RIPI/2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 82, de 11/10/2001.

Os insumos, segundo informação da recorrente, utilizados na fabricação de tubos encomendados, algumas vezes não atendiam às especificações técnicas necessárias ao desenvolvimento dos produtos, o que os tornavam inaplicáveis ao processo produtivo. A solução encontrada, quando não era possível aplicá-los em outras encomendas (os produtos elaborados eram realizadas por encomenda dos clientes e mediante confecção de projeto específico para cada um deles), era ofertá-los em leilões, vendidos em preço inferior ao preço de aquisição. Dados esses fatos, para obter o valor tributável, a fiscalização adotou o valor do custo médio extraído do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, acrescido do impostos incidentes nas vendas (PIS, COFINS e ICMS), e com margem de lucro zero.

Embora tenham sido apurados débitos não destacados em notas fiscais de saída, a ocorrência de saldos credores nos períodos de apuração compreendidos em valores superiores aos referidos débitos, geraram somente o lançamento de ofício da MULTA DE IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A autuação em tela está substancialmente amparada em dois dispositivos o art. 131, inc. II e §1º, do Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002 - RIPI/2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 82, de 11/10/2001.

Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea b e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

E

Art. 1º Os preços do vendedor poderão ser diferenciados para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, desde que estabelecidos em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas, nunca inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

A recorrente alega que não é possível aplicar a IN SRF n.º 82/2001, pois ela regulamenta o §1º do art. 118 do Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998 - RIPI/1998, que já havia sido revogado na época dos fatos. Porém o art. 118 foi repetido no RIPI/2002, no seu art. 131.

Assim, por se tratar de norma administrativa, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, e de dispositivos idênticos que apenas tiveram suas numerações modificadas no RIPI/2002, fruto de uma mesma matriz legal, quais sejam, a Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 1º; o Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e a Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15, a continuidade da regulamentação trazida pela IN até a data da ocorrência dos fatos geradores autuados e a sua validade jurídica são inquestionáveis.

Devemos verificar se a autuação aplicou corretamente o enquadramento legal.

Segundo o §4º do art. 9º do RIPI/2002, a recorrente é equiparada a estabelecimento industrial por revender MP, PI ou ME, o que não foi questionado:

§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME , adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

A base de cálculo do IPI, segundo o art. 131, inc. II, do RIPI/2002, é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Assim a base de cálculo do IPI para um estabelecimento equiparado a industrial, quando se apura o valor tributável mínimo é o custo de produção.

No caso de aquisição para revenda utiliza-se o custo da mercadoria adquirida, mas para o IPI, na equiparação, este custo equivale ao custo de produção.

Assim é que a fiscalização a partir dos preços dos estoques disponíveis utilizou a média dos preços escriturados pelo próprio contribuinte na composição do valor tributável e acresceu os impostos incidentes na venda (PIS, COFINS e ICMS).

Por todo o exposto, é de se entender por aplicável às saídas do contribuinte, relacionadas na Planilha DIFERENÇAS DE IPI A LANÇAR - REVENDA DE INSUMOS, o valor tributável expresso na IN SRF nº 82, de 2001.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes